

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

### **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**LE 239/2025**

**SAP Nº 100000239**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.**

**A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura de hardware, software base, software de apoio, conectividade necessária para o funcionamento da solução em nuvem, bem como pelos serviços de implantação, customização, manutenção, suporte técnico, treinamento e transição, conforme, conforme justificativa, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.**

**Impugnante: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.421.302/0001-80**

Nos termos do item 8 e seguintes da LE 239/2025 – processo SAP Nº 100000239, foi recebida a presente impugnação apresentada pelo impugnante.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

em 12 de dezembro de 2025, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.2 do Edital.

Remetente: "Nelly Miyazaki Yoshizaki" <nelly.miyazaki@snef.com.br>  
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao  
Com Cópia: "Cristiano Alves de Oliveira" <cristiano.oliveira@snef.com.br>  
Data: 12/12/2025 08:51 (52 minutos atrás)  
Assunto: Impugnação - Edital 239/2025 - VTMIS APPA  
Anexos: 2025-12-11-SNEF-Impugnação Edital.pdf (2.9 MB)  
8a Contrato Social.zip (2.35 MB)

## 1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:

- a) Da suposta ilegalidade e irrazoabilidade da exigência de atribuição técnica com experiência em VTS como requisito de habilitação – violação aos princípios da competitividade e da economicidade;
- b) A exigência indevida constante do Item 10 do Termo de Referência (Anexo V), que impõe a apresentação de operadores e supervisores VTS certificados pela IALA na fase de habilitação quando deveria ser na execução operacional do contrato.

## 2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

Por tratar de questões eminentemente técnicas, utilizamo-nos das respostas formuladas pelo setor técnico requisitante, nos seguintes termos:

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

“Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência editalícia não se refere à contratação imediata ou manutenção antecipada de equipe ociosa, tampouco impõe vínculo empregatício prévio à celebração do contrato. O que se exige, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, é a indicação de profissionais tecnicamente qualificados, com a comprovação de sua disponibilidade mediante Termo de Compromisso ou Responsabilidade Técnica, condicionado à adjudicação do objeto.

Dessa forma, a exigência se insere no campo da demonstração de capacidade técnica mínima do licitante, compatível com a complexidade do objeto, não se confundindo com obrigações próprias da fase de execução contratual.

### **DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Itens III.1 e III.2 da Impugnação)**

A impugnação apresentada questiona a exigência prevista no item 10 do Termo de Referência, relativa à indicação de profissionais qualificados para atuação nas atividades de Controle de Tráfego Marítimo, sob o argumento de que tal exigência configuraria antecipação indevida de obrigações próprias da fase de execução contratual e potencial restrição à competitividade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência não exige vínculo empregatício prévio, nem a manutenção antecipada de equipe ociosa. O que se estabelece é a necessidade de indicação mínima de dois profissionais distintos, devidamente qualificados, portadores de licenças ou certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou por entidade internacional equivalente, desde que atendidos os mesmos requisitos técnicos e normativos.

Esses profissionais deverão compor a equipe técnica da futura contratada, sendo expressamente admitida, conforme o item 10, alínea “a”, a comprovação de sua disponibilidade por meio de Termo de Compromisso ou Responsabilidade Técnica,

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

instrumento pelo qual o profissional assume o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa apenas na hipótese de adjudicação do objeto.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de presença efetiva desses profissionais ocorre a partir do início da operação do LPS, fase em que se inicia a implantação com operação assistida, inexistindo qualquer obrigação de mobilização anterior à contratação.

Nesse sentido o Termo de Referência, em seu item 10 é enfático:

“Deverão ser indicados, no mínimo, 2 (dois) profissionais distintos, com licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional desde que atendendo aos memos requisitos. Estes profissionais deverão fazer parte da equipe técnica da contratada, ou, em conformidade com o item 10 a) poderá ser assinado termo de compromisso. Salientamos que em conformidade com este Termo, o profissional deverá se fazer presente a partir da operação do LPS.” (Trecho extraído do Termo de Referência)

O Termo de Referência vigente estrutura a execução contratual em fases sucessivas de implantação com operação assistida dos serviços de LPS, VTS e VTMS, nas quais a atuação de Supervisores e Operadores é indispensável para a validação funcional dos sistemas, realização de testes operacionais, ajustes de parametrização e execução de treinamento prático (on-the-job training). Trata-se, portanto, de profissionais cuja participação é intrínseca à própria implantação do sistema, não se restringindo à fase de operação plena.

A exigência encontra amparo direto na NORMAM-602/DHN, que em seu item 2.5 (Pessoal) destaca que “a seleção e treinamento de pessoal qualificado é um requisito básico para o correto funcionamento do serviço, uma vez que as capacitações requeridas para o pessoal do Serviço Operacional [...] não são triviais”. Assim, a qualificação exigida no Termo de Referência está em total conformidade com a normativa da Autoridade Marítima e mostra-se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, considerando a criticidade e a complexidade do serviço de Controle de Tráfego Marítimo.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

A exigência é compatível com o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a Administração a estabelecer requisitos de qualificação técnica necessários à execução do objeto, vedadas apenas as exigências impertinentes ou desproporcionais. Também se harmoniza com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná, que atribui ao Termo de Referência a definição dos requisitos de habilitação compatíveis com a natureza e a complexidade da contratação.

Não prospera, portanto, a alegação de afronta à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, uma vez que não há imposição de custos prévios ou mobilização antecipada de recursos humanos, mas apenas a demonstração de que o licitante detém capacidade técnica e condições de mobilizar os profissionais essenciais no momento oportuno.

Por fim, cumpre registrar que a imposição de qualificações técnicas diversas daquelas estabelecidas pela NORMAM-602/DHN, como sugerido de forma implícita pela impugnante, poderia, esta sim, resultar em restrição indevida à competitividade do certame, ao criar requisitos não previstos pela Autoridade Marítima competente e dissociados da natureza operacional do serviço.

Diante do exposto, verifica-se que as exigências previstas no item 10 do Termo de Referência encontram respaldo técnico e jurídico, estando em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná e com a NORMAM-602/DHN, além de se mostrarem proporcionais e indispensáveis à adequada implantação do sistema VTMS”.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 19 de dezembro de 2025.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

Paranaguá, 16 de dezembro de 2025.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.